



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	54

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.2

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.3

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 187/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 165/2020 – Tribunal Pleno, datado de 30.09.2020, constante do Processo n.º 006668/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **EDISLEY MARTINS CABRAL**, matrícula n.º 001.937-2A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 04.03.2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.4

1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 188/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 164/2020 – Tribunal Pleno, datado de 30.09.2020, constante do Processo n.º 006893/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **FLÁVIO DAS NEVES SOUZA**, matrícula n.º 000.301-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 18.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.5

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 258/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - **INCLUIR** o nome da servidora **JANAINA MENDES CARVALHO DE ALMEIDA**, matrícula n.º 003.555-6A, na Portaria n.º 136/2020-GPDRH, datada de 10.03.2020, a contar de 02.09.2020;

II - **ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 02.09.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.6

PORTARIA N.º 305/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de junho de 2019 do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO RETROATIVA JUNHO/2019

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
0013951A	JOAO AFONSO DA SILVA ARAUJO	S	16/06/2019





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.7

PORTARIA N.º 307/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 394/2020/SECEX/GP, datado de 05.10.2020, constante no Processo SEI n.º 007550/2020,

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **CLÉCIO DA CUNHA FREIRE**, matrícula n.º 001.818-0A, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, na Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX, a contar de 05.10.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 309/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 10/2020/DIINF, datado de 07.10.2020, constante no Processo SEI n.º 007543/2020;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.8

I - **CESSAR** os efeitos da Portaria n.º 192/2010-GPDRH, datada de 13.05.2010, que concedeu adicional de qualificação, no percentual de 15% (quinze por cento), à servidora **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n.º 001.321-8A, a contar de 02.10.2020;

II – **CONCEDER** à servidora acima mencionada, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 189/2020 - SGDRH

A **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 63/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 007552/2020;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.639,00 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais), como adiantamento em favor da servidora **NATHÁLIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013-TCE/AM, a ser



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.9

aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **4.4.90.52.00 – MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 190/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Pedido de Adiantamento n.º 66/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 007697/2020;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **NATALY SILVA DAVID**, matrícula n.º 002.942-4B, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.10

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.123/2020

APENSOS: 15.124/2020 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 15.122/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 5066/2004; 15.120/2020 (DENÚNCIA/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 378/2010; 15.121/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 4696/2004

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA

ADVOGADA: DRA. TATI COUTO DIAS MARON (OAB/AM Nº 14.676)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. AFRANIO PEREIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 563/2019 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.121/2020. (PROCESSO FÍSICO Nº 4696/2004)

IMPEDIMENTO: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATOR:





DESPACHO Nº 1515/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Afrânio Pereira Júnior**, Prefeito de Manacapuru à época, em face do **Acórdão nº 563/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.121/2020 (Processo Físico nº 4696/2004), por meio do qual julgou, à unanimidade, e em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, **irregularidade** da Prestação de Contas da 1ª parcela do referido ajuste, com aplicação de **multa** ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 563/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 15121/2020 (Processo Físico nº 4696/2004)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Illegalidade. Irregularidade. Multa. Determinação.

8- ACÓRDÃO:





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar **ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor global de **R\$ 2.397.000,00** (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;

8.2. Julgar **irregular** a Prestação de Contas da 1º parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96;

8.3. Aplicar **Multa** ao Sr. **Afranio Pereira Junior** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, itens 1.1, 1.2, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não





adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.4. Determinar a representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2.423/96, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios de atos de improbidade administrativa.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:





[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.15

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)





Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar as Razões Recursais, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, aos princípios da duração razoável do processo, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Por outro lado, insta-se comprovar o perigo na demora (*periculum in mora*), que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia juz;





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.18

- Cabe ressaltar que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petítório recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recursal venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;
- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.19

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido (*fumus*) faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Ao compulsar sumariamente a exordial, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno em razão de possível violação ao devido processo legal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio, violando, portanto, o dever de motivação das decisões, conforme art. 93, inciso X, e, conseqüentemente, o art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:





I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)





Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:





Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.121/2020 (Processo Físico nº 4696/2004), que trata da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Manacapuru, tendo por objeto a infraestrutura urbana na Orla da cidade, no Município de Manacapuru, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que se funda no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia juz.

Ressalta ainda que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.23

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com os ensinamentos dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.24

decisum originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão viola ao disposto nos art. 93, inciso IX, e art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 –





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.25

TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/07/2019 (quarta-feira), Edição nº 2101, Pag. 16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/07/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Afrânio Pereira Júnior interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 01/10/2020 (fls. 2/53), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Manacapuru, tendo por objeto a infraestrutura urbana na Orla da referida municipalidade, **irregularidade** da Prestação de Contas da 1ª Parcela do ajuste, com aplicação de **multa** ao Responsável no valor total de **R\$13.654,39**, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela nulidade do Acórdão nº 563/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de fundamentação, determinando-se a devolução dos autos à Relatoria originária para que a reabertura da instrução processual.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de sua patrona, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do referido documento;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.26

- 3) **REMETER** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.124/2020

APENSOS: 15.123/2020 (RECURSO DE REVISÃO/ A JULGAR); 15.122/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 5066/2004; 15.120/2020 (DENÚNCIA/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 378/2010; 15.121/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 4696/2004

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANACAPURU

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. AFRÂNIO PEREIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA

ADVOGADA: DRA. TATI COUTO DIAS MARON (OAB/AM Nº 14.676)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. AFRANIO PEREIRA JÚNIOR, PREFEITO DE MANACAPURU À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 562/2019 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.122/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 5066/2004)

IMPEDIMENTO: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATOR:

DESPACHO Nº 1516/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Afrânio Pereira Júnior**, Prefeito de Manacapuru à época, em face do **Acórdão nº 562/2019 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.122/2020 (Processo Físico nº 5066/2004), por meio do qual julgou, à unanimidade, e em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, **irregularidade** da Prestação de Contas da 2º Parcela do referido ajuste, bem como considerou em alcance o Responsável, ora Recorrente, com aplicação de **multa**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 562/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 15122/2020 (Processo Físico nº 5066/2004)

(...)





EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Illegalidade. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar **ilegal** o Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, no valor global de **R\$ 2.397.000,00** (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;

8.2. Julgar **irregular** a Prestação de Contas da 2º parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, firmado entre o Estado Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 22, inc. III, b, c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96;

8.3. Considerar em Alcance o Sr. **Afranio Pereira Junior**, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 239.700,00** (duzentos e trinta e nove mil e setecentos reais), pela ausência de contrapartida, item 4, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no prazo de 30 dias, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





8.4. Considerar em Alcance o Sr. Afranio Pereira Junior, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no valor de **R\$ 459.214,45** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), pela ausência da prestação de contas, referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 01/2004, item 9, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Afranio Pereira Junior, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 4 e 9 apontados na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.6. Aplicar Multa ao Sr. Afranio Pereira Junior, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, itens 1.1, 1.2, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do





sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

8.7. Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Manacapuru, que observe e cumpra com rigor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da CF/88, item 9 da fundamentação do Voto;

8.8. Determinar a representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2.423/96, em razão das diversas irregularidades constatadas e não sanadas, caracterizando indícios de atos de improbidade administrativa.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;





III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.32

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). *(grifo)*

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). *(grifo)*





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.34

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar as Razões Recursais, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão da cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presnete na medida em que os fundamentos levantados no presnete recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, aos princípios da duração razoável do processo, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Por outro lado, insta-se comprovar o perigo na demora (*periculum in mora*), que, no caso concreto, funda-se no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia juz;





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.35

- Cabe ressaltar que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio;
- Ora, Excelência, quanto mais o tempo passa, mais vai se solidificando a injustiça imputada ao jurisdicionado, portanto, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada da penalidade imposta ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor do jurisdicionado;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, se concedida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados neste Recursal venham a ser julgados improcedentes, o que se admite apenas por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público. Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos ao jurisdicionado, fato que demonstra não ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida;
- Dessa forma, verifica-se estarem incontestavelmente preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 1º da Resolução nº 03/2012, art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 e Parágrafo Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual requer a concessão da medida cautelar, ora pleiteada, para excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar a fim de suspender os efeitos do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno, nos termos do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.36

O Recorrente alega, em síntese, que a a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Ao compulsar sumariamente a exordial, verifica-se que o Recorrente alega a nulidade do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno em razão de possível violação ao devido processo legal em virtude da ausência de fundamentação da decisão que julgou irregular a Prestação de Contas do Convênio, violando, portanto, o dever de motivação das decisões, conforme art. 93, inciso X, e, conseqüentemente, o art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (*grifo*)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:





I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e licitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)





Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:





Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.122/2020 (Processo Físico nº 5066/2004), que trata da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Manacapuru, tendo por objeto a infraestrutura urbana na Orla da cidade, no Município de Manacapuru, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que se funda no risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, constatou-se a violação ao devido processo legal, estando o jurisdicionado padecendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia juz.

Ressalta ainda que a irregularidade das contas acarreta prejuízos ao próprio interesse público, vez que é do interesse de toda a sociedade acompanhar a aplicação dos recursos para o atingimento dos objetivos pactuados pelo convênio.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)³ assevera:

³ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.40

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner⁴ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

⁴ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.41

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão viola ao disposto nos art. 93, inciso IX,





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.42

e art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 24/07/2019 (quarta-feira), Edição nº 2101, Pag. 16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 26/07/2019 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Afrânio Pereira Júnior interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 29/09/2020 (fls. 2/57), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 01/2004 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura de Manacapuru, tendo por objeto a infraestrutura urbana na Orla da referida municipalidade, **irregularidade** da Prestação de Contas da 2º parcela do ajuste, bem como considerou em alcance o Responsável, ora Recorrente, no montante de **R\$ 698.914,45**, aplicando-lhe **multa** no valor total de **R\$ 20.481,58**, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela nulidade do Acórdão nº 562/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da ausência de fundamentação, ademais, tendo em vista que houve débitos imputados, requer que seja facultado ao responsável a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher a quantia devida e, através dessa providência, pleitear a regularização das Contas, determinando-se a devolução dos autos à Relatoria originária para que a reabertura da instrução processual, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, com notificação ao Responsável para que, querendo, justifique ou recolha espontaneamente o débito sugerido.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.43

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de sua patrona, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do referido documento;
- 3) **REMETER** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 12.787/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: EMPRESA RNR REAL EIRELI

REPRESENTADO: SR. CLEBERSON DE SOUZA SILVA, PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E SRA. SILVIA MICHELE BICHARA, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: EMPRESA BASALTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALAN YURI GOMES FERREIRA OAB/AM 10.450.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RNR REAL EIRELI CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DESPACHO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa RNR Real Eireli, na qual requer, de forma liminar, a suspensão do Pregão Presencial 37/2019, além de outras medidas.

2 – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Mario Manoel Coelho de Melo, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 262/272), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

3 – A Representação está fundada no art. 288, da Resolução nº 04/2002, segue:

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

4 – Do exposto se extrai que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM; impondo assim a condição de legitimidade aos patronos da empresa Representante. Às fls. 81/82 acosta-se o Despacho de





Admissibilidade da Presidência do TCE/AM, onde se toma conhecimento da Representação; a este entendimento me associo por constatar o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

5 – Superada a fase relativa à legitimidade passa-se a tratar da Medida Cautelar. No Código de Processo Civil, processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito; surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes. Esta preventividade visa segundo palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2014, fls. 328), “assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional [...]”.

6 - A ação cautelar consiste, destarte, em providências que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

7 – No âmbito das Cortes de Contas pairava, antigamente, dúvida acerca da existência ou não de competência para cancelar Medidas Cautelares. Frente às divergências manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, pacificando a possibilidade, segue:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276





do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

8 – Dessa feita, a legitimidade e a competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões demonstra-se pacífica junto à Suprema Corte Federal.

9 – Sob a égide deste diapasão sobreveio no TCE/AM a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas.

10 – Nesse diapasão, sendo verificada a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando: sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

11 – A alegada impropriedade gira em torno de procedimentos que estariam contra as próprias regras do edital, assim como existiriam impropriedades e ilegalidades com relação à documentação apresentada pela outra empresa licitante Basalto Construções e Projetos LTDA. Apesar das alegações apresentadas, em face da realidade apresentada pela pandemia, um tempo considerável já se passou, motivo pelo qual se encontra afastado o *Periculum in Mora*.

12 – Por todo o exposto, nos moldes da Resolução nº03/2012 e do Regimento Interno desta Corte de Contas:

12.1 – INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

12.2 – Determino a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) Notificação da empresa RNR Real Eireli, por meio de seu representante Sr. Alison Real da Silva para que tome ciência da presente decisão;





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.47

- d) Notificação da empresa Basalto Construções e Projeto Ltda, por meio de seu advogado Alan Yuri Gomes Ferreira OAB/AM 10.450.
- 12.3 – Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique o Sr. Clebersom de Souza Silva, Pregoeiro da Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo e Sra. Silva Michele Bichara, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Presidente Figueiredo, com envio de cópias da presente representação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas justificativas e razões de defesa, com a apresentação de todos os documentos relativos ao pregão presencial nº 37/2019.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.132/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MILL TAXI AÉREO LTDA ADVOGADOS: DR. DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/AM Nº 5.081); DR. RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE (OAB/AM Nº 12.324); E DR. WILLIAN DANIEL BRASIL DAVID (OAB/AM Nº 6.796)





REPRESENTADOS: CEL. QOPM FABIANO MACHADO BÓ, SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA MILITAR; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MILL TAXI AEREO LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE RESPONSABILIDADE DO CEL. QOPM FABIANO MACHADO BÓ, SECRETÁRIO, E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1071/2019-CSC.

CONSELHEIRO - RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada empresa Mill Taxi Aereo Ltda em face da Secretaria de Estado da Casa Militar, de responsabilidade do CEL. QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de aeronave tipo jato executivo, categoria de registro TPX, com combustível, piloto e tripulantes, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a imediata suspensão do ato impugnado (desclassificação da empresa MILL TAXI AÉREO LTDA), suspensão do processo administrativo (do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019 – CSC) com a vedação da prática de outros atos (a realização de outro certame com o mesmo objeto) até a decisão final de mérito. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1. a empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. e mais três proponentes resolveram participar do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC. O certame teve início conforme a data estipulada no seu Edital (10.12.2019), sendo a empresa ora Representante, após a desclassificação das demais,





- declarada vencedora. Uma vez declarada a Proponente 2 (Mill Taxi Aéreo Ltda.), ora Representante, vencedora, imediatamente, abriu-se o prazo recursal;
- 2.2. das outras três empresas participantes do certame, somente uma manifestou sua intenção em recorrer. O Proponente 1 enviou as suas razões recursais e o Pregoeiro encaminhou o recurso para o setor jurídico e contábil competente para sua análise, sendo enfrentado os seguintes temas: a) Que a empresa vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) haveria descumprido o item 7.1.3 do Edital, referente a qualificação econômicofinanceira; b) Que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) não comprovam o tempo de execução da prestação do serviço exigido; c) Que a vencedora (Mill Taxi Aéreo Ltda.) não comprovou a propriedade da aeronave;
- 2.3. analisando as razões recursais interpostas pela Proponente 1, a Assessoria – DJUR/CSC enfrentou os 03 argumentos levantados, rejeitando o referente a qualificação técnica e acolhendo a referente a qualificação econômico financeira e a acerca da propriedade da aeronave. Tomando ciência do parecer e ignorando a interposição das contrarrazões interpostas pela empresa Representante Mill Taxi Aéreo Ltda., o nobre Pregoeiro optou por desclassificá-la;
- 2.4. a Proponente 01 (Manaus Aerotaxi Participações Ltda.) que interpôs o recurso administrativo em face da Representante, e a Assessoria da CSC que o analisou, chegaram à conclusão de que a empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. possui um erro no seu ativo circulante no que tange ao subgrupo “créditos”. Segundo os argumentos levantados, a empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. registrou o total de ativo circulante no valor de R\$ 345.158,02. Porém, deveria ter registrado o total de R\$ 1.394.995,02, o que não fez por não somar o valor de R\$ 1.049.837,00 a título de “créditos”;
- 2.5. com efeito, o valor total da rubrica Ativo Circulante deveria ser de R\$ 345.158,02 + R\$ 1.049.837,00 = R\$ 1.394.995,02. Logo, segundo o entendimento da Assessoria da CSC, acatado pelo nobre Pregoeiro, a consequência do erro acima mencionado “pode levar o cálculo incorreto dos índices econômico - financeiro, além, da interpretação equivocada do Ativo Circulante”, pois entendeu que o valor do Ativo Circulante para efeito do cálculo do índice deveria ser de R\$ 1.394.995,02;





- 2.6. acontece que a Assessoria da Comissão de Serviços Compartilhados se expressou perfeitamente, “PODE LEVAR O CÁLCULO INCORRETO...”, PORÉM NÃO O LEVOU! - A motivação da desclassificação da empresa Representante foi o descumprimento do item 7.1.3 do Edital – referente a Qualificação Econômico Financeira – por cálculos incorretos dos índices econômico-financeiros. Porém, Vossa Excelência pode observar que a comprovação de liquidez da empresa Representante utilizou o valor correto do seu ativo circulante para aferição de liquidez. E mais, no que tange ao índice de liquidez geral, índice de liquidez exigido na licitação – item 7.1.3.1.1 – a empresa Representante utilizou o valor correto (R\$ 1.394.995,02) para aferição da saúde de seu caixa;
- 2.7. ora, está explícito no Balanço Patrimonial da Representante o valor correto de R\$ 1.394.995,02 a título de Ativo Circulante, valor este tido como o correto pela Assessoria contábil da CSC, para efeito de aferição do índice de liquidez geral acima que 01 (um) e exigido pelo subitem 7.1.3.1.1 do Edital;
- 2.8. dessa forma, no que tange ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019, a empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. atendeu com tranquilidade os subitens 7.1.3.1, 7.1.3.1.1 e 7.1.3.1.3 do Edital e a afirmação da Assessoria contábil-jurídica da CSC materialmente não se concretizou;
- 2.9. ou seja, o eventual erro de “soma em um subgrupo” não afetou a prestabilidade do Balanço, haja vista que o total do Ativo Circulante foi considerado no próprio Balanço Patrimonial da empresa Mill Taxi Aéreo Ltda., bem como o valor correto foi utilizado para aferição de todos os seus índices;
- Com efeito, não há como contestar a idoneidade financeira da Representante se ela utilizou os valores definidos como corretos pela própria Assessoria da CSC. Ou seja, para aferir o seu índice de liquidez geral levou em consideração o total do seu ativo circulante, qual seja: R\$ 1.394.995,02;
 - Assim, provado está que as informações na documentação contábil da empresa Representante são mais do que suficientes para atestar sua qualificação econômico - financeira do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019, visto os cálculos dos índices estarem matematicamente comprovados;





- 2.10. o Parecer n.º 499/2020 afirma que a empresa Mill Taxi Aéreo Ltda. não comprovou a propriedade da aeronave quando da análise da sua documentação apresentada. Entretanto, os nobres Parecerista e Pregoeiro fizeram uma interpretação, com o devido respeito, teratológica do Projeto Básico. Explica –se. Se Vossa Excelência analisar o tópico 11 do Projeto Básico referente aos itens elencados como descumpridos pela empresa Representante, perceberá que ele trata de assuntos referentes a obrigações e responsabilidade da empresa que será Contratada. Ou seja, a comprovação de propriedade não será feita em sede de habilitação ou classificação, mas sim na ocasião da assinatura do contrato, mesmo porque a legislação proíbe que se faça antes;
- 2.11 logo, por desdobramento lógico, quando o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC fala em “registro em nome da proponente” o faz nos tópicos referentes as obrigações e responsabilidade da Contratada (item 11) e avaliação do objeto (14). Dessa forma, não é no momento da classificação, quiçá da habilitação, que o documento de propriedade da aeronave será requerido. Portanto, a alegação levantada pela Recorrente Manaus Aerotaxi Participações Ltda e a interpretação feita pelo respeitável parecerista não são adequadas quando confrontadas com os precedentes e o arcabouço legal sobre o tema. A empresa Representante não pode ser desclassificada, quiçá inabilitada, por não cumprir uma exigência que não é e não consta nos critérios de classificação e habilitação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1071/2019-CSC;
- 2.12. comprovar o registro/propriedade da aeronave é condição de assinatura do contrato, como prova o título do item 11 – Obrigações e Responsabilidade da Contratada, o que será feito tempestivamente pela Representante quando da assinatura do contrato.
3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 136/140.
4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado da Casa Militar e ao Centro de Serviços Compartilhados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante, com defesas apresentadas às fls. 171/193 e 194/222;
5. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.52

6. *Ab initio*, verifico que a interposição da presente Representação teve como fundamento supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1071/2019-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de locação de aeronave tipo jato executivo, categoria de registro TPX, com combustível, piloto e tripulantes, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar.

7. No entanto, pela análise dos documentos apresentados pelo Representado verifico que o Pregão Eletrônico rechaçado restou fracassado em razão das desclassificações e inabilitações dos concorrentes, razão pela qual o processo foi devolvido para o órgão demandante, como faz prova o ofício nº. 2899/2020 – GP/CSC, às folhas 203.

8. Dessa forma, verifico que o pleito cautelar perdeu o objeto.

9. Todavia, mesmo que, como dito acima, tenha sido constatada a perda de objeto, a Representação seguirá seu trâmite ordinário, momento em que serão analisados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas todos os fatos constantes no caderno processual.

10. Diante do acima explanado, considerando a perda de objeto do pedido de medida cautelar, conforme explicado na fundamentação desta Decisão, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 10.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 10.2. oficiar ao Representante, à Secretaria de Estado da Casa Militar e ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 10.3. remeter os autos à DICAD para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.53

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15054/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves em face do Acórdão nº 144/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 17330/2019– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franz Marinho de Alcântara em face da Decisão nº 1411/2011 – TCE – Segunda Câmara..

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15138/2020– Representação oriunda da Manifestação nº208/2020- Ouvidoria formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Manuel Sebastião Pimentel, Prefeito de Manicoré para que se verifique possível burla ao art. 10, inciso VIII e art. 11, IV todos da lei nº 8.429/1992; art. 6º, I, II E III, art. 7º, bem como art. 8º, §2 todos da lei nº 12.527/2011, e ao art. 3º e 21 da lei nº 8.666/1993.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.54

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de outubro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO FERREIRA MARTINS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 873/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.738/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 103.588-6A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARCELE DE SOUZA BENTES**, para tomar ciência do **Acórdão nº 340/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.905/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 124.065-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para incluir a Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.55

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho da Exma. Sra. Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO** o **Sr. HEVERTON RIBEIRO ARAÚJO, ex – Ordenador de Despesa da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 13.379/2017, que trata da Representação Nº 062/2017-MPC RMAM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro 2020.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 **(92) 98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de outubro de 2020

Edição nº 2392 Pag.57



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)